

PROJETO DE LEI Nº XXX de XXX de 2024

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO À SAÚDE NA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º De acordo com as autonomias orçamentária e financeira asseguradas à Administração Fazendária pelo Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, fica instituído o Programa de Assistência e Prevenção à Saúde complementar na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará destinado aos seus servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, e autorizada a implantação de auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório, destinado ao ressarcimento de despesas com plano ou seguro de assistência médica, hospitalar, psicológica e odontológica, de escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo fica assegurado aos dependentes dos servidores ativos, inativos, e respectivos pensionistas.

Art. 2.º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, respeitados os limites constantes do anexo único desta lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2024.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em ...
2024**

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI ... 2024					
Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente a Classe 4 referência E do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.					
FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO (EM ANOS)	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE				
ATÉ 30	6,00%				
31-40	6,50%				
41-50	7,00%				
51-60	7,50%				
A PARTIR DE 61	8,00%				